



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001019-50.2024.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, é embargado SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO DE VINHEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001019-50.2024.8.26.0659/50000

Embargante: AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Embargado: SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO DE VINHEDO

Comarca: VINHEDO

Voto nº 23.986 - K*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que deu parcial provimento ao apelo interposto pela ora embargante, para o fim de reformar parcialmente a r. sentença, apenas no que se refere ao valor atribuído à causa, mantendo-se-a no mais, inalterada – Alegação de omissões – Inocorrência – Inexistência de vícios - Rediscussão da matéria – Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Descabimento – Inteligência do art. 1.025 do CPC - Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., contra o v. acórdão de fls. 745/768, que deu parcial provimento ao seu apelo, para o fim de reformar parcialmente a r. sentença, apenas no que se refere ao valor atribuído à causa, mantendo-se-a no mais, inalterada.

Aduz a embargante que o *decisum* foi omissivo em relação à (i) natureza jurídica do ato administrativo, se discricionário ou vinculado, quanto à aplicação do instituto do diligenciamento na sessão pública; (ii) quanto à ausência de apreciação do pedido de obstacularização do direito de recorrer na instância administrativa, bem

como de manifestação sobre a jurisprudência dos Colendos STJ e TCU, a respeito da aplicabilidade do artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/ 1993; e (iv) quanto às declarações equivocadas lançadas pelo juízo *a quo* no que se refere à produção de provas. Por fim, requer o acolhimento do presente recurso, sanando-se os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com todo o respeito, não há qualquer vício a ser sanado.

Dispõe o art. 1.022, do CPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Não se verificam tais hipóteses no caso, o que demonstra o mero inconformismo da parte, pretendendo impingir aos embargos o efeito infringente do julgado, situação que é inadmissível.

Conforme se extrai da fundamentação do v. acórdão, claramente se vê que não há qualquer omissão passível de correção através da oposição destes aclaratórios.

Destaque-se, primeiramente, que a alegação de cerceamento de defesa, ocasionada pela impossibilidade de produzir provas necessárias para comprovar as suas alegações, foi devidamente analisada e rejeitada pelos fundamentos expostos a fls. 755/758.

Quanto ao mérito, o v. acórdão também analisou todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, conforme preceitua o artigo 489, § 1º, do CPC.

Em especial a fls. 759/761, o v. acórdão expôs de maneira clara que a desclassificação da embargante se deu em razão de sua proposta comercial estar em desacordo com o seu próprio Estatuto Social.

Além disso, também não se verifica a omissão em relação ao art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, extraíndo-se do *decisum* que, *in verbis*:

“(...) diferentemente do que alega a apelante, o invocado artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, vigente à época dos fatos, trazia expressa vedação à sua pretensão.

(...)

Daí se extrai que é facultada à Administração Pública promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente

da proposta.

E é esta a vedação que incide no presente caso, uma vez que não se trata de diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual, mas sim, de substituição de documento essencial proposta de preço apresentado por aquele que pretendia licitar. (...)” (fls. 762).

Por fim, também não se verifica o vício quanto à alegação de obstacularização ao seu direito de recorrer, argumento que foi objeto de análise no v acórdão, *in verbis*:

“Por fim, também não se confirma a alegação da apelante de que houve obstacularização à interposição de recurso no procedimento administrativo.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo pregoeiro, a empresa apelante, diante da procuração apresentada em desacordo com o seu próprio Estatuto Social, participou do procedimento licitatório sem representante, razão pela qual não poderia manifestar a sua intenção de recorrer administrativamente.

Esclarece, ainda, que os autos do procedimento foram encaminhados ao Departamento Jurídico no dia 26.01, com posterior homologação pela Superintendente em 31.01, ocorrendo a expedição do contrato e a sua assinatura em 02.02. Já no dia 09.02, a apelante obteve acesso aos autos, sendo que somente em 12.03.2024 a empresa interpôs

recurso administrativo, requerendo a anulação das fases posteriores à licitação e a sua reabilitação no certame (fls. 530/531).

Portanto, mesmo que se reconhecesse que a autora teve seu direito de recorrer obstado no dia da realização do pregão, esta deixou transcorrer in albis o seu prazo legal de três dias úteis para a interposição de recurso, conforme previsto no item 10.1, do Edital do certame (fls. 436).

Além disso, ainda que considerássemos como dies a quo, para fins de computar o prazo recursal, o dia em que a empresa apelante obteve a vista dos autos (09.02.2024), seu recurso, ainda assim, seria intempestivo, uma vez que fora interposto somente no dia 12.03.2024.

Assim, não há que se falar em obstacularização de seu direito de defesa na esfera administrativa, uma vez que seu recurso foi recebido, porém não foi conhecido diante da intempestividade constatada (fls. 532/533).” (fls. 767/768).

Portanto, inexistem os vícios ora aventados pela embargante.

Ressalte-se que os vícios de omissão, contradição e obscuridade, que possibilitam o esclarecimento da decisão através da oposição dos embargos declaratórios, são aqueles presentes na própria decisão recorrida, não podendo se apoiar em supostos “vícios” advindos da disparidade entre a *ratio decidendi* adotada com o entendimento defendido pelas partes.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

2. 'O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os

atos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos' (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 635.736/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 16/6/2015 – g.m.).

Dessa forma, fica nítido que não há erro material, contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, o que denota que a embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria que já foi

devidamente analisada por esta Eg. Turma Julgadora, demonstrando que os presentes embargos possuem natureza infringente do julgado, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo

sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária.

Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração nº 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Igualmente, o C. STJ fixou a seguinte tese: “1) Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.” (Jurisprudência em teses - Edição 189).

No que toca ao prequestionamento, observa-se que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada, com base no que dispõe o art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-

questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.”
(Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada há a se acolher.

Ressalta-se, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora